

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.308, DE 2002

Aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Beto Albuquerque

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.308, de 2002, que “Aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999”.

A mencionada Convenção, constituída de cinqüenta e sete artigos, veio para atualizar e consolidar a Convenção de Varsóvia, a Convenção de Guadalajara, e os Protocolos de Haia, da Guatemala e de Montreal.

Conforme relata o Ministro de Estado das Relações Exteriores na Exposição de Motivos, o novo texto incorpora benefícios importantes, como a noção de responsabilidade ilimitada do transportador em

caso de lesão ou morte de passageiros, em contraposição aos montantes fixos estabelecidos na Convenção de Varsóvia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo encaminhado para exame desta Comissão aprova instrumento de notável importância para o futuro do transporte aéreo internacional. Com efeito, a Convenção de Montreal, de 1999, conseguiu consolidar e atualizar o já vasto conjunto de protocolos e normas conexas que estavam a reformar aspectos variados da vetusta Convenção de Varsóvia, de 1929.

Embora matérias de elevado interesse tenham sido tratadas no texto da nova Convenção, tais como a simplificação e modernização dos instrumentos de contrato de transporte aéreo de passageiro, bagagem e mala postal, destinados a permitir o emprego de meios eletrônicos, e a atualização dos limites de responsabilidade civil relativos a dano à bagagem ou à carga e a atraso, os quais deverão ser periodicamente revisados, é mister assinalar que o novel regime de responsabilidade por morte ou lesão a passageiro constitui o fulcro do documento redigido em Montreal.

De acordo com a Convenção, prevalecerá um regime de responsabilidade em dois níveis, compreendendo, no primeiro, a noção de responsabilidade objetiva até o limite de 100.000 direitos especiais de saque (DES), cerca de 135.000 dólares, e, no segundo, o princípio da culpa presumida, no qual vigoram a ausência de limites e o ônus da prova sobre o transportador. Trata-se de acréscimo significativo aos padrões existentes, o que, decerto, permitirá a redução dos litígios na Justiça entre transportadores e familiares de vítimas de acidentes aéreos, para benefício destes últimos.

Especialistas acreditam que o aumento dos limites de responsabilidade irá refletir-se no custo da contratação de seguro pelas companhias aéreas, o que poderá ocasionar elevação, em até dois dólares, da

passagem para o usuário em viagem internacional de ida e volta. Há de se convir, todavia, que o ônus é perfeitamente justificável, não restando dúvidas quanto às vantagens do novo sistema para a comunidade que se utiliza do transporte aéreo.

Em relação ao mérito da matéria, enfim, não há que se fazer reparos. Assim posto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.308, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Beto Albuquerque
Relator

210665.065